

HABEAS CORPUS 195.526 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
PACTE.(S) : JAMIL NAME
IMPTE.(S) : TIAGO BUNNING MENDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N° 631.467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisões proferidas pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, do Superior Tribunal de Justiça, no HC 631.467/MS e no HC 631.478/ MS.

Consta dos autos que *o paciente encontra-se preso preventivamente desde 27/9/2019 e, atualmente, possui 06 (seis) prisões preventivas vigentes em seu desfavor*. Narra a petição inicial:

Nos autos do processo-crime n. 0915362-43.2019.8.12.0001, é imputado ao Paciente a prática dos crimes previstos no Art. 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso II da Lei 12.850/2013, Art. 333, 158, §1º e 288-A do CP, bem como Art. 17, parágrafo único da Lei 10.826/2003 em tese praticados entre janeiro de 2018 e meados de 2019, que deu causa ao primeiro decreto de prisão cautelar em seu desfavor em **25 de setembro de 2019** (fls. 1.074/1.111 da medida cautelar n. 0033146-58.2019.8.12.0001), cumprida apenas em 27/09/2019 com a deflagração da 1ª Fase da Operação Omertà [...].

Nos autos do processo-crime n. 0021007-74.2019.8.12.00001 o Paciente é acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16, *caput* combinados com a Lei 10.826/2003 que teriam se exaurido na data de 19 de maio de 2019, por isso sua prisão preventiva também foi decretada em **21 de outubro de 2019** (fls. 994/1.003 da medida cautelar n. 0915350-29.2019.8.12.0001).

[...] nos autos do processo-crime n. 0021665-98.2019.8.12.0001 o Paciente é acusado da prática do crime previsto no Art. 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013 c.c Art. 29 do

HC 195526 / MS

CP, em tese praticados entre os dias 19 e 22 de maio de 2019, por isso sua prisão preventiva também foi decretada a prisão preventiva em **13 de novembro de 2019** (fls. 622/637 da medida cautelar n. 0915349-44.2019.8.12.0001).

[...] nos autos do n. 0949160-58.2020.8.12.0001 lhe imputam a prática de obstrução de justiça e corrupção ativa, e nos autos n. 0949166-65.2020.8.12.0001 lhe imputam a prática de corrupção ativa e aquisição de armas de fogo de uso restrito, em tese praticados em meados de 2018 a 2019, razão pela qual sua prisão preventiva foi decretada em **16 de junho de 2020** [...].

Por fim, quando foi deflagrada a 5ª Fase da Operação Omertà novamente foi decretada a prisão preventiva ao Paciente em **18 de setembro de 2020** (fls. 1.464/1.489 dos autos n. 0009655-85.2020.8.12.0001) em virtude da suposta prática de extorsão e lavagem de dinheiro que teria ocorrido entre os anos de 2012 a meados de 2016.

Impugnando as prisões preventivas decretadas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal, a defesa apresentou pedidos de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cujas medidas liminares foram indeferidas.

Na sequência, novas impetrações, dessa vez direcionadas ao Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator indeferiu liminarmente os pedidos, nos termos seguintes:

HC 631.478/MS:

I. Contextualização

Inferre-se dos autos que o paciente "é alvo de diversos Inquéritos Policiais, Ações Penais, Procedimentos Investigatórios Criminais por supostamente integrar organização criminosa de grande abrangência neste Estado e de elevada periculosidade" (fl. 59).

Segundo noticiou a autoridade apontada como coatora, o paciente tem contra si 6 decretos de prisão preventiva. Nesse remédio constitucional, os impetrantes anexam decisões

proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, que indeferiram pedidos de revogação do encarceramento cautelar e de substituição deste por prisão domiciliar, proferidos nos Autos n. 0831035-34.2020.8.12.0001 e 0836767-93.2020.8.12.0001.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ*, cujo pleito liminar foi indeferido.

[...]

III. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

Os elementos dos autos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo em razão de o Juiz de primeira instância, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, ter consignado que está evidenciado o *periculum libertatis*, "pois não há garantias de que, uma vez posto em liberdade, não interferirá no andamento da Ação Penal n. 0949210-84.2020.8.12.0001, levando-se em consideração que os delitos foram cometidos enquanto estava encarcerado por outro processo" (fl. 61).

Destacou, ainda, o fato de que **"há sérios indicativos de que se trata do principal responsável por ORCRIM de elevada complexidade e, uma vez solto, poderia imediatamente voltar a delinquir, procurando interferir no andamento da ação penal"** (fl. 61).

Ressaltou que a custódia cautelar seria necessária, também, para a conveniência da instrução criminal, uma vez que, **"tendo o investigado supostamente ameaçado de morte testemunha em outro feito em decorrência do teor das declarações desta (autos n. 0021665-98.2019.8.12.0001), o mesmo poderá fazer quanto às testemunhas da ação principal n. 0949210-84.2020.8.12.0001"** (fl. 62).

No que se refere à apontada ausência de contemporaneidade, salientou tratar-se "de fatos novos, conhecidos pelas autoridades públicas há pouco e, por não haver cessado a periculosidade e a influência do requerente neste Estado da Federação, justificada está a decretação de sua custódia cautelar" (fl. 94).

Por fim, em relação à pleiteada prisão domiciliar, o Magistrado de origem assinalou que "não é possível se concluir que as doenças que acometem o investigado se encontram em níveis tais, a ponto de ser inviável seu tratamento e controle no interior do Estabelecimento Prisional" (fl. 98).

E frisou constar "a informação de que o próprio requerente se recusou a manter tratamento não farmacológico com DIETA J-HIPOSSÓDICA E PARA DIABETES que lhe foi prescrita pelo médico, estando ciente das consequências de seu ato, e agravando deliberadamente sua pressão arterial e sua diabetes" (fl. 98).

A liminar do prévio *writ* foi indeferida, oportunidade na qual realçou "que se trata de paciente denunciado pela prática, dentre outros delitos, de organização criminosa armada e constituição de milícia privada, dotado de alta periculosidade, vez que possui 06 (seis) prisões preventivas vigentes em seu desfavor, de forma que, através de uma análise superficial, observa-se a subsistência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar" (fl. 38).

E evidenciou que, "em que pese alegar ser portador de ao menos 08 (oito) doenças graves, verifica-se, preliminarmente, a oferta de atendimento médico adequado na Penitenciária Federal de Mossoró, [...] todas as unidades prisionais adotaram todas as práticas recomendadas pelos órgãos sanitários para que os internos não fiquem desassistidos diante da excepcionalidade da situação atual" (fl. 38).

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, com a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

HC 631.467/MS:

III. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.

Os elementos dos autos afastam, à primeira vista, a plausibilidade jurídica do direito tido como violado, sobretudo

em razão de o Juiz de primeira instância, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar, ter consignado que "as avaliações médica e psicológica não trouxeram elementos que indiquem inusitada piora de estado de saúde do requerente, mas tão somente foi constatada a situação já analisada por este Juízo" (fl. 74).

No que tange à apontada ausência de contemporaneidade, não constato a existência de manifestação do Magistrado de origem acerca da tese.

Em relação ao indigitado excesso de prazo, a autoridade apontada como coatora entendeu necessário, "antes de julgar o mérito, ouvir o Juiz condutor do feito, a fim de que possa esclarecer o motivo da impetração, eis que somente os excessos imotivados é que autorizam concessões de ordem nesse sentido" (fls. 43- 44).

Destacou, por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, que "não restou demonstrado que o paciente não esteja recebendo os cuidados médicos de que necessita na Penitenciária Federal de Mossoró-RN" (fl. 45).

Assim, não identifico ilegalidade manifesta no ato, com a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

Nesta ação, alegam os impetrantes, em suma: (a) as prisões preventivas relacionadas a processos da 1ª Fase da Operação Omertà estão relacionadas a acusações cujas Denúncias foram oferecidas todas durante o ano de 2019. Em nenhum dos processos supramencionados houve encerramento da instrução, mas apenas término da colheita da prova oral em audiência, afinal as ações penais 0021007-74.2019.8.12.0001, 0021665-98.2019.8.12.0001 e 0915362-43.2019.8.12.0001 aguardam a juntada de documentos e completação de perícias incompletas que resultam da desídia do GAECO ao instruir suas acusações. Por isso, o Paciente encontra-se preso preventivamente desde a deflagração da 1ª Fase da Operação Omertà em 27/09/2019, ou seja, há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses; (b) o Paciente JAMIL NAME está custodiado no Presídio Federal de Mossoró/RN, a mais de 3.000km de distância de toda a sua

HC 195526 / MS

família que reside em Campo Grande/MS, e submetido a Regime Disciplinar Diferenciado sendo indispensável observar que se trata de pessoa demasiadamente idosa, com 81 (oitenta e um) anos de idade, portador de ao menos 8 (oito) doenças graves, são elas: (1) Diabetes Mellitus Tipo 2 Descompensado; (2) Hipertensão Arterial Descontrolada; (3) Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC) em estágio II- B (CID: J.44); (4) Sarcopenia; (5) Síndrome do Idoso Frágil; (6) Polineuropatia Diabetogênica (CID: 10:G63); além de (7) dificuldade de locomoção e (8) dificuldade de audição

Requerem, assim, a concessão da ordem, para determinar (b.1) a revogação das prisões preventivas decretadas nos autos 0033146-58.2019.8.12.0001 (relacionada a ação penal n. 0915362-43.2019.8.12.0001), 0915350-29.2019.8.12.0001 (relacionada a ação penal n. 0021007-74.2019.8.12.0001), 0915349-44.2019.8.12.0001 (relacionado a ação penal n. 0021665-98.2019.8.12.0001) e 0010196-21.2020.8.12.0001 (relacionada as ações penais n. 0949160-58.2020.8.12.0001 e 0949166-65.2020.8.12.0001); b.2) a substituição de todas as prisões preventivas pela prisão domiciliar cautelar, ainda que cumulada com medidas cautelares diversas da prisão (art. 318-B do CPP).

É o relatório. Decido.

No presente caso, incide óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna *decisões monocráticas* de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (HC 151.344-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/3/2018; HC 122.718/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 3/9/2014; HC 121.684-AgR/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 16/5/2014; HC 138.687-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2017; HC 116.875/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 17/10/2013; HC 117.346/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 22/10/2013; HC 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014; HC 119.821/TO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 29/4/2014; HC 122.381-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 9/10/2014; RHC 114.737/RN, Rel. Min. CÁRMEN

HC 195526 / MS

LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/4/2013; RHC 114.961/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/8/2013).

De fato, o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

Como bem apontado pelo Ministro LUIZ FUX, com base em diversos outros precedentes desta Primeira Turma, em regra, a flexibilização dessa norma implicaria afastamento do texto da Constituição, pois a competência deste SUPREMO TRIBUNAL, sendo matéria de direito estrito, não pode ser interpretada de forma ampliada para alcançar autoridades, no caso, membros de Tribunais Superiores, cujos atos não estão submetidos à apreciação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 139.262, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 23/3/2017).

Esta Primeira Turma vem autorizando, somente em circunstâncias específicas, o exame de *habeas corpus* quando não encerrada a análise na instância competente, óbice superável apenas em hipótese de teratologia (HC 138.414/RJ, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017) ou em casos excepcionais (HC 137.078/SP, Primeira Turma, DJe de 24/4/2017), como bem destacado pela Ministra ROSA WEBER.

No particular, entretanto, não se apresentam as hipóteses de teratologia ou excepcionalidade.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO a ordem de *HABEAS CORPUS*.

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2021.

HC 195526 / MS

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente